

A. I. Nº - 147162.0024/00-3  
AUTUADO - E.D. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 27.04.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0087-02/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, no exercício de 1997. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a de entradas. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Provada a existência de diferenças de saídas de mercadorias nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Está, por conseguinte, configurado o fato gerador da obrigação tributária. Refeitos os cálculos, para adaptação do lançamento aos critérios da legislação do SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/12/00, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, “decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período” [sic], caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (1997), sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.728,28, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem registro na escrita, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (1998, 1999) e aberto (2000), sendo lançado imposto no valor de R\$ 16.452,21, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa apontando erros do levantamento fiscal. Pôs em dúvida se não teria sido lançado imposto em duplicidade, haja vista Auto de Infração anterior.

O fiscal autuante prestou informação sinalizando que a defesa seria intempestiva. Quanto ao mérito, expõe as razões pelas quais não merecem acolhida os pontos questionados pela defesa.

O processo foi enviado em diligência pela Secretaria do CONSEF à repartição de origem, em 26/7/02, para que o fiscal autuante adaptasse o lançamento aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário.

Em 4/10/02, a repartição local encaminhou os autos ao fiscal autuante, para que atendesse ao despacho do CONSEF (fl. 94).

Em 3/2/03, o fiscal devolveu o processo sem cumprir a diligência, dizendo, simplesmente, que ratificava o que havia dito na informação fiscal (fl. 94).

Em face disso, esta Junta solicitou à ASTEC que refizesse os cálculos, levando em conta que o contribuinte era inscrito no SimBahia, observando-se que o imposto deveria ser calculado de acordo com a legislação fiscal vigente à época dos fatos.

A auditora designada pela ASTEC para cumprir a diligência informa que o autuado não exerce mais suas atividades comerciais. Aduz que, em pesquisa realizada no sistema “INC”, constatou que somente foi apresentada a DME referente ao exercício de 1999, e, por essa razão, só foi possível realizar a diligência referente àquele exercício. Explica que, “Utilizando os valores informados na DME – exercício de 1999, fl. 105, adicionamos à receita declarada de R\$ 150.085,00, a omissão de saída no valor de R\$ 14.819,00, constatando que a empresa ficou enquadrada na faixa V do art. 386-A do RICMS/BA, sendo o imposto devido de R\$ 150,00”. Com relação ao exercício de 2000, informa que não foi possível efetuar o cálculo de acordo com o regime do SimBahia, pois a DME não foi apresentada. Aduz que o autuado recolheu o imposto de acordo com o previsto na faixa V, no valor de R\$ 150,00, nos meses de março, maio e agosto de 1999, e que no exercício de 2000 não foi localizado recolhimento no código 1.828-ICMS microempresa/SimBahia.

## VOTO

Foi feito levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no estabelecimento do autuado. Os débitos são antigos, envolvendo os exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, mas ainda não havia ocorrido a decadência quando foi feito o lançamento.

Note-se, nesse sentido, que o Auto de Infração foi lavrado em 7/12/00.

Apresentada a defesa e prestada a informação, o processo foi enviado em diligência pela Secretaria do CONSEF à repartição de origem, em 26/7/02, para que o fiscal autuante adaptasse o lançamento aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário.

Em 4/10/02, a repartição local encaminhou os autos ao fiscal autuante, para que atendesse ao despacho do CONSEF (fl. 94).

Em 3/2/03, o fiscal devolveu o processo sem cumprir a diligência, dizendo, simplesmente, que ratificava o que havia dito na informação fiscal (fl. 94).

Dante disso, foi solicitado à ASTEC que refizesse os cálculos, levando em conta que o contribuinte era inscrito no SimBahia, observando-se que o imposto deveria ser calculado de acordo com a legislação fiscal vigente à época dos fatos. Na solicitação da diligência, foi explicitado que a Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário não tem mais aplicação, haja vista a mudança posterior ocorrida dos critérios legais de apuração do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no SimBahia. Foi frisado que o SimBahia passou a existir a partir de janeiro de 1999. De janeiro de 1999 até outubro de 2000, o art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação então vigente, não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação de que cuidam

os itens 1º e 2º deste Auto de Infração (levantamento quantitativo de estoques). Sendo assim, no período em que o contribuinte passou a integrar o SimBahia até outubro de 2000, o cálculo do imposto dos itens 1º e 2º deveria ser feito de acordo com o critério previsto pelo regime do SimBahia. Na diligência determinada por esta Junta, foi assinalado que precisava ser elaborado demonstrativo considerando-se para o cálculo do ajuste tanto a receita declarada pelo sujeito passivo quanto a receita omitida que foi apurada nos itens 1º e 2º do Auto de Infração, indicando-se ao final o imposto porventura recolhido a menos, em razão dessa omissão. Foi observado que o imposto devido por microempresa é estipulado em valores fixos, previstos no art. 386-A do Regulamento, de modo que, no caso de Auto de Infração que apure, por exemplo, imposto levantado com base em compras não registradas, só haveria imposto a ser pago se, ao serem refeitos os cálculos, o contribuinte mudasse de uma “faixa” para outra superior. Foi assinalado que, do momento em que o contribuinte passou a integrar o SimBahia até outubro de 2000, o imposto deveria ser apurado de acordo com o método de apuração previsto no SimBahia, indicando-se os valores devidos, mês a mês.

A auditora designada pela ASTEC para cumprir a diligência informa que o autuado não exerce mais suas atividades comerciais. Aduz que, em pesquisa realizada no sistema “INC”, constatou que somente foi apresentada a DME referente ao exercício de 1999, e, por essa razão, só foi possível realizar a diligência referente àquele exercício. Explica que, “Utilizando os valores informados na DME – exercício de 1999, fl. 105, adicionamos à receita declarada de R\$ 150.085,00, a omissão de saída no valor de R\$ 14.819,00, constatando que a empresa ficou enquadrada na faixa V do art. 386-A do RICMS/BA, sendo o imposto devido de R\$ 150,00”. Com relação ao exercício de 2000, informa que não foi possível efetuar o cálculo de acordo com o regime do SimBahia, pois a DME não foi apresentada. Aduz que o autuado recolheu o imposto de acordo com o previsto na faixa V, no valor de R\$ 150,00, nos meses de mar, maio e agosto de 1999, e que no exercício de 2000 não foi localizado recolhimento no código 1.828-ICMS microempresa/SimBahia.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	IMPOSTO	MULTA
1º	31/12/1997	31/12/1997	1.728,28	70%
2º	31/12/1998	31/12/1998	12.768,48	70%
	31/12/1999	31/12/1999	150,00	70%
	31/10/2000	31/10/2000	1.164,50	70%
		Total	<b>15.811,26</b>	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147162.0024/00-3, lavrado contra **E.D. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.811,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR